



PROCESSO N.º : 184.942-5/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

GESTOR : ALEX STEVES BERTO

ADVOGADO(A) : JOSÉ ANTONIO ROSA
OAB/MT 5.493

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Steves Berto**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 19 irregularidades, subdivididas em 20 achados, nessas Contas





Anuais de Governo, imputadas ao Sr. Alex Steves Berto, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, as quais passo a analisar:

1.1 – Das irregularidades sanadas

A princípio, alinho-me com o entendimento técnico e ministerial quanto ao saneamento das irregularidades CB05 (item 2.1), CB08 (item 3.1) e FB03 (item 12.1), referentes, respectivamente, a divergência entre os saldos do quadro dos ativos e passivos financeiros com o quadro do superávit/déficit financeiro, ausência de assinatura nas demonstrações contábeis e abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 700.

Em relação à irregularidade CB05, por ocasião da defesa, o Responsável anexou o Balanço Patrimonial corrigido, o qual foi reenviado na carga de governo de 2024, via Aplic, e publicado do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, sanando as diferenças inicialmente identificadas.

No que diz respeito à irregularidade CB08, conforme apurado pela Equipe Técnica, as demonstrações contábeis consolidadas de 2024 foram encaminhadas em duplicidade a esta Corte de Contas via Aplic, sendo a primeira enviada em 15/04/2025, sem as assinaturas, e a segunda em 03/09/2025, constando as assinaturas da Contadora, Secretaria de Finanças e do Ordenador de Despesas.

Acerca da irregularidade FB03, a Secex constatou que, em verdade, não se verificou abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, pois houve superávit de execução orçamentária na fonte 700 no exercício de 2024.

Esse cenário, acrescido do entendimento externado no Parecer Prévio n.º 4/2015-TP¹, levam ao saneamento da irregularidade. Desse modo, assinto com o encaminhamento proposto, dou por **sanadas as irregularidades CB05 (item 2.1), CB08 (item 3.1) e FB03 (item 12.1)**.

¹ (...) 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.
(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).





Não obstante, acolhendo a sugestão da Equipe Técnica, **recomendo** ao Legislativo de Rosário Oeste que determine à atual gestão que envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas, a fim de cumprir a legislação contábil vigente (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; artigo 177, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946).

1.2 – Das irregularidades mantidas

1.2.1 Irregularidade CB03 (item 1.1)

Ao analisar os procedimentos contábeis e patrimoniais, a 5ª Secex constatou a ausência de registros contábeis de apropriação mensal de 13º salário, férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e com a Portaria STN n.º 548/2015, caracterizando a irregularidade CB03.

Em sua defesa, o ex-gestor justificou que a unidade de contabilidade atua como setor registrador, não sendo geradora autônoma de informações relativas a provisões e encargos trabalhistas. Registrhou que essas informações são, por princípio funcional e normativo, de responsabilidade de setores demandantes, como Recursos Humanos (RH) e Folha de Pagamento, e a contabilidade é apenas a destinatária para fins de escrituração no sistema contábil.

Informou que em 17/12/2024 foi formalmente expedido o Ofício n.º 096/2024 pela contabilidade, solicitando ao setor de Recursos Humanos as informações necessárias à constituição das provisões contábeis e que, porém, à época o sistema de RH ainda não possuía estrutura tecnológica para gerar tais dados de forma sistematizada, o que impossibilitou o devido registro até o encerramento do exercício de 2024, em prejuízo da aplicação dos princípios da competência e oportunidade previstos na NBC TSP n.º 11, itens 7 e 69.





Afirmou que a situação foi sanada no exercício de 2025, com a atualização do sistema de RH e que, após orientações técnicas prestadas pela empresa responsável pelo software, será implementado procedimento padrão de geração das informações de provisões trabalhistas, permitindo à contabilidade efetuar os registros adequados a partir das remessas sistematizadas.

No Relatório Técnico de Defesa, a Secex apontou que, após consulta ao sistema Aplic, observou que até o envio da carga de julho do corrente ano não foi realizada a apropriação mensal do 13º salário e férias.

Registrhou que a Prefeitura deve se adequar às normas da Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e realizar a apropriação mensal por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados.

Dessa forma, manteve a irregularidade.

Em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção do achado. Destacou que a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

Apontou que as justificativas não são hábeis para afastar a irregularidade, pois houve o reconhecimento da falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo no futuro não desconstitui a impropriedade.

Sugeriu, ademais, a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Por ocasião das alegações finais o Responsável replicou os argumentos de defesa. Afirmou que a partir da folha de setembro de 2025 será possível realizar o provisionamento mensal, sendo esta a razão pela qual a Secex não localizou nenhum registro nos informes mensais do Aplic.

Em vista de não terem sido apresentados novos argumentos, o *Parquet* de Contas ratificou o posicionamento pela manutenção do achado.





Com razão a Equipe Técnica e o MPC.

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10^a edição, o 13º salário e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Dessa forma, conforme salientado pelo MPC, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Outrossim, conforme a NBC TSP n.º 11, que trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público, as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que não seja prejudicada sua utilidade, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, **as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem**. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos.

No caso concreto, resta incontrovertida a caracterização da irregularidade, tendo em vista que a própria defesa reconhece que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário em 2024.





Cabe destacar que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela portaria n.º 548/2015.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial a fim de **manter a irregularidade CB03**, item 1.1.

Nesse cenário, é oportuno acolher a sugestão do MPC no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que determine ao Chefe do Poder Executivo, em observância aos artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, aos Itens 7 e 69 da NBC-TSP n.º 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a realização dos registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias.

1.2.2 – Irregularidade CC09 (item 4.1)

A Secex identificou que as notas explicativas referentes as demonstrações contábeis de 2024 foram elaboradas em desacordo com as normas contábeis vigentes, sobretudo nas IPCs n.º 04, 05, 06, 07 e 08 editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O ex-Prefeito informou que as notas explicativas foram integralmente elaboradas e apresentadas junto às demonstrações contábeis que compuseram a prestação de contas do exercício de 2024, observando-se os princípios da clareza, fidedignidade e transparência da informação contábil.

Pontuou que o Relatório Técnico não especifica de forma objetiva quais conteúdos exigidos pelas IPCs teriam sido descumpridos, limitando a possibilidade de contraditório pleno e dificultando a correção imediata de eventuais omissões.

Afirmou que se trata de inconsistência formal e que não compromete a análise técnica desta Corte, nem mesmo afeta o resultado do julgamento das contas.





Mais adiante, reconheceu a necessidade de aprimorar o modelo das notas explicativas conforme os padrões exigidos nas IPCs, o que depende de ações de integração intersetorial e adequação dos sistemas geradores de informação.

Por seu turno, a 5^a Secex explicou que consta no Relatório Técnico Preliminar os conteúdos exigidos pelas IPCs e a indicação dos registros que merecem ser explicados pela Contadoria da Prefeitura para evidenciar os seus valores, suas composições e seus detalhes escriturados nas demonstrações contábeis: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e DVP.

Assim, manteve a irregularidade.

Igualmente, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, destacando que o conteúdo informacional das notas explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n.º 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão.

Nas alegações finais, o Responsável reafirmou que as notas explicativas foram elaboradas e apresentadas juntamente com os demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual, bem como que a Equipe Técnica não especificou objetivamente os dispositivos das IPCs que não foram cumpridos.

Justificou que, dada a classificação da irregularidade como moderada, demonstra que não possui relevância material capaz de comprometer o julgamento das contas, assim como que o conteúdo informacional das notas atendeu ao seu papel de suporte interpretativo das demonstrações contábeis.

Defendeu que a consolidação dos modelos exigidos pelas IPCs da STN, nesse contexto, configura-se como processo evolutivo, o qual está em curso e exige prazo razoável de adaptação.

Por fim, requereu que o achado seja convertido em recomendação.





Na manifestação derradeira, o MPC ressaltou que a Secex foi categórica ao demonstrar que conteúdos em desacordo são aqueles descritos na coluna “Quesito Avaliado” no quadro inserido no tópico 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS.

Salientou que também foi ressaltado na coluna “Quesito Avaliado” os registros que mereciam ser explicados pela Contadoria da Prefeitura para evidenciar os seus valores, suas composições, seus detalhes escriturados nas demonstrações contábeis: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e DVP.

Dessa forma, ratificou o posicionamento pela manutenção da irregularidade.

Conforme se observa às fls. 47 e 48 do Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria avaliou a estrutura e forma de apresentação das notas explicativas de forma detalhada, oportunidade em que verificou que as orientações expedidas pela STN nas IPCs de n.º 04 a 08 não foram observadas, apontando de forma clara os conteúdos em desacordo.

O Responsável reconhece a necessidade de aprimorar o modelo das notas explicativas conforme os padrões exigidos nas IPCs, ratificando, portanto, a caracterização do achado.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **manutenção da irregularidade CC09**, item 4.1.

Outrossim, em linha com o MPC, **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo de Rosário Oeste a observância das normas e das orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.





1.2.3 – Irregularidade DA01 (item 5.1)

Por ocasião da análise das regras fiscais de final de mandato, a 5ª Secretaria de Controle Externo constatou a indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos n.º 602, 604, 711 e 800, no valor total de R\$ 397.619,76 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).

Em sua defesa, o ex-Prefeito argumentou que, apesar da reconhecida insuficiência pontual de caixa em 31/12/2024, a indisponibilidade foi residual e proporcionalmente pequena frente ao total das obrigações e receitas do ente, configurando situação de impacto financeiro limitado.

Sustentou que este Tribunal, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem reconhecido que o descumprimento do artigo 42 da LRF pode ser analisado sob a ótica do impacto real sobre o erário e da conduta do gestor, permitindo atenuação quando não configurado prejuízo material ou má-fé.

Com base nessas considerações, requereu o reconhecimento da natureza atípica e não dolosa da situação e, por consequência, o afastamento da responsabilização gravíssima, convertendo a irregularidade em recomendação.

No Relatório Técnico de Defesa, a 5ª Secex, por entender que se trata de um evento consumado com a indisponibilidade financeira nas fontes n.º 602, 604, 711 e 800 em 31/12/2024, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas anuiu com o entendimento técnico, dado entender que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor em total afronta ao artigo 42 da LRF, que tinha como dever observar as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

Sugeriu, ademais, a expedição de recomendação à atual gestão.





Em sede de alegações finais, o ex-gestor defendeu que a insuficiência foi residual e não comprometeu a solvência global do Município, além de não representar afronta substancial à gestão fiscal responsável.

Acrescentou que, por ocasião da análise das contas de governo do Município de Campinápolis, exercício de 2024, o Relator, Conselheiro Valter Albano, atenuou a classificação da irregularidade relativa à insuficiência de caixa, ante a comprovação de que o déficit era residual e que o Município apresentava capacidade financeira geral suficiente para honrar os compromissos assumidos. Destacou que no referido voto também foi reconhecido que a avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF deve considerar o contexto global da disponibilidade de caixa do ente, e não apenas a fotografia estática das fontes em 31 de dezembro.

Afirmou que o caso sob análise apresenta situação análoga, pois o valor apontado como descoberto representa fração mínima frente ao superávit financeiro total do Município.

Nesse sentido, requereu o afastamento da gravidade atribuída ao apontamento e a reclassificação da irregularidade como recomendação de aprimoramento.

Por sua vez, o MPC destacou que não se ignora a possibilidade de o Conselheiro Relator atenuar a classificação da irregularidade ante a comprovação de que o déficit é residual e que, porém, deve ser levado em conta o contexto geral do Município, que neste caso apresentou déficit financeiro em 2024, considerando todas as fontes de recursos. Registrhou que este é o pior e mais negativo quociente dos últimos cinco anos.

Portanto, ratificou o posicionamento pela manutenção da irregularidade.

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a respectiva cobertura:





Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O mencionado dispositivo condiciona a assunção de obrigação de despesa a partir de 1º de maio do último ano de mandato ao pagamento integral no exercício correspondente ou à disponibilização de recursos suficientes para cobertura dos Restos a Pagar pela próxima gestão, com vistas a resguardar o sucessor da possibilidade de oneração involuntária pelo seu antecessor.

A norma em questão é de natureza eminentemente fiscal, cujo descumprimento é medida de risco, razão pela qual foi tipificada como crime contra as finanças públicas, na forma do artigo 359-C do Código Penal, com pena que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No caso do Município de Rosário Oeste, a Secex identificou que as fontes n.º 602, 604, 711 e 800 finalizaram o exercício com saldo negativo de R\$ 397.619,76 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), evidenciando o aumento no total das obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, conforme quadro elaborado pela Equipe Técnica.

De fato, a identificação de indisponibilidade nas fontes destacadas acima entre o final do primeiro quadrimestre (31/04/2024) e o último dia do exercício (31/12/2024), revela a contratação de despesas nos últimos 08 (oito) meses do mandato sem a adequada cobertura financeira.

A atenuante de gravidade suscitada pelo Responsável não se aplica a este caso. O Conselheiro Relator das contas de Campinápolis, exercício de 2024, entendeu por atenuar a gravidade da irregularidade DA01 em vista do não





comprometimento do resultado financeiro global do Município, que apresentou superávit financeiro a partir de todas as fontes.

Contudo, no caso concreto, além da indisponibilidade nas fontes de recurso n.º 602, 604, 711 e 800, houve déficit financeiro de R\$ 4.920.810,08 (quatro milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e dez reais e oito centavos) considerando todas as fontes de recursos.

Assim, ante a evidente realização de despesas sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2024, alinho-me com o entendimento técnico e ministerial a fim de **manter a irregularidade gravíssima DA01**, item 5.1, bem como **recomendar** ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que determine ao Executivo Municipal que, ao final da gestão, observe o disposto no artigo 42 da LRF, abstendo-se de assumir obrigações sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato e planejando-se adequadamente para assegurar suficiente disponibilidade de caixa.

1.2.4 – Irregularidade DA03 (item 6.1)

Conforme destacado no Relatório Técnico Preliminar, o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO), apurado conforme as diretrizes da Resolução Normativa n.º 43/2013, revelou que houve déficit de execução orçamentária de R\$ 4.351.114,58 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) no exercício de 2024.

O ex-gestor justificou que o Município enfrentou cenário de frustração significativa de receitas orçamentárias, impactando diretamente a capacidade de atingir o resultado orçamentário planejado.

Destacou as seguintes frustrações:

Fundo de Participação dos Municípios (FPM): R\$ 2.383.323,17
Transferência da Lei Complementar nº 176/2020: R\$ 924.954,16
Transferência de recursos do bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária: R\$ 2.610.305,22
Imposto Sobre Serviços (ISSQN): R\$ 877.429,43
Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI): R\$ 2.412.913,69
Total aproximado da frustração de receitas: R\$ 9.208.925,67





Argumentou que os valores não arrecadados provocaram diretamente o déficit apurado pela Secex, que se deu em razão da frustração de receitas essenciais para o funcionamento da administração pública municipal.

Ao final, pleiteou que o apontamento seja convertido em recomendação.

Por sua vez, a Equipe Técnica destacou que o artigo 7º da LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, de modo que o Município deveria restringir gastos e despesas para se adequar à arrecadação e atingir as metas fiscais propostas.

Em vista disso, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas registrou que caberia ao Responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do Município e que, no entanto, a inércia do gestor, ciente de despesa vultuosa e da frustração de receitas, corroborou para o desequilíbrio orçamentário. Dessa forma, se manifestou pela manutenção da irregularidade e pela expedição de recomendação.

Na manifestação final, o ex-Prefeito repisou o argumento de que a apuração negativa do resultado orçamentário decorreu exclusivamente da frustração de receitas, o que, ao seu entender, embora tenha afetado o equilíbrio fiscal, não caracteriza má-gestão, conduta dolosa ou omissa por parte da administração.

Relatou que a jurisprudência desta Corte tem evoluído para considerar o contexto financeiro mais amplo do ente federativo, sobretudo a existência de superávit financeiro total no momento do encerramento do exercício como fato mitigador da gravidade do déficit orçamentário pontual, entendimento este consolidado no julgamento das contas de governo de Campinápolis, exercício de 2024, no qual, apesar a existência de déficit orçamentário, foi reconhecida a suficiência de recursos financeiros consolidados e a irregularidade foi reclassificada de gravíssima para moderada.





Arguiu que o resultado deficitário de Rosário Oeste foi circunstancial, de forma que é adequado e proporcional a reclassificação do achado como recomendação.

O *Parquet de Contas* ratificou o posicionamento inicial.

Com razão a Equipe Técnica e o MPC.

No caso sob análise, impõe-se a manutenção da irregularidade diante do déficit de execução orçamentária evidenciado no exercício de 2024.

O artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Ademais, o artigo 9º da LRF é categórico ao estabelecer que, caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira

Nesse contexto, ao não adotar medidas corretivas diante da frustração significativa das receitas, o então gestor deixou de observar o princípio fundamental da responsabilidade fiscal, comprometendo o equilíbrio orçamentário e descumprindo comandos legais que lhe eram expressamente exigíveis.

O resultado deficitário evidencia falha no planejamento e na condução da política orçamentária, uma vez que a administração não implementou os ajustes necessários para compatibilizar receitas e despesas, em afronta ao dever de equilíbrio das contas públicas.

Além disso, não se pode atribuir exclusivamente à frustração de receitas a responsabilidade pelo resultado negativo. Como bem ressaltado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a LDO estabeleceu mecanismos claros de contenção e limitação de empenho a serem observados sempre que verificado o não cumprimento das metas fiscais, mas tais providências não foram adotadas pelo Responsável.





Outrossim, no julgamento das contas de governo de Campinápolis, exercício de 2024, foi atenuada a gravidade da irregularidade consistente no déficit de execução orçamentária em várias fontes frente ao expressivo superávit financeiro, bem como diante das providências adotas com vistas a contenção de despesas e limitação de movimentação financeira.

No exercício de 2024, o Município de Rosário Oeste, além do déficit de execução orçamentária, também apresentou déficit financeiro e o ex-gestor não se desincumbiu de demonstrar a adoção de medidas de contenção de despesas e de limitação de situação financeira frente a frustração de recitas, não havendo, por conseguinte, qualquer atenuante a ser aplicada.

Por todo o exposto, **mantenho a irregularidade gravíssima DA03**, item 6.1, e **recomendo** ao Legislativo de Rosário Oeste que determine à atual gestão a adoção de medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os artigos 1º, §1º, e 9º da LRF.

1.2.5 – Irregularidade DA04 (item 7.1)

A irregularidade sob análise consiste na execução de despesas orçamentárias em valor superior ao valor das receitas orçamentárias provocando déficit no resultado primário no valor de R\$ 635.908,70 (seiscientos e trinta e cinco mil, novecentos e oito reais e setenta centavos), descumprindo as metas de resultado primário de superávit no valor de R\$ 762.729,20 (setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ocasião da defesa, o Responsável arguiu que o Município de Rosário Oeste realizou a execução de despesas orçamentárias utilizando como fonte de recursos superávit financeiro apurado no exercício anterior, no montante de R\$ 8.977.712,53 (oito milhões, novecentos e setenta e sete mil, setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos).





Explicou que esses recursos não se originaram da arrecadação de receitas primárias do exercício de 2024, mas sim de saldo financeiro anterior disponível em caixa e devidamente apurado por fonte, e que sua utilização não comprometeu a geração de resultado primário com base nas receitas correntes do exercício.

Apontou que na análise da Equipe Técnica as despesas realizadas com esse superávit foram consideradas como afetando o cálculo do resultado primário, quando deveriam ser tratadas com ressalvas quanto à sua origem extraorçamentária.

Mais adiante, reconheceu que, sob a ótica da apuração estrita do resultado primário conforme parâmetros do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o resultado não foi atingido e que, não obstante, à luz da materialidade da origem dos recursos utilizados, trata-se de um déficit contábil e não fiscal real, pois a execução orçamentária foi financiada por superávit legítimo do exercício anterior.

Defendeu que, embora tecnicamente divergente do MDF, a situação não afronta aos princípios da responsabilidade fiscal.

Amparado nessas justificativas, requereu a reavaliação quanto ao enquadramento do apontamento sob análise como gravíssimo e que seja reconhecido que não houve comprometimento da gestão fiscal.

A Secex reforçou que, conforme descrito na irregularidade, embora a gestão tenha previsto na LDO/2024 um superávit no resultado primário, ao final do exercício, o resultado foi deficitário, revelando que houve frustração da receita arrecada em relação à receita prevista.

Esclareceu que a causa do déficit no resultado primário foi o descumprimento do disposto no artigo 7º da LDO, pois não houve a limitação de empenho quando o comportamento da arrecadação da receita era de frustração, o que terá por consequência a elevação do endividamento do Município.

Nesse cenário, manteve a irregularidade.





No mesmo norte, o *Parquet* de Contas se posicionou pela manutenção do achado. Destacou que, como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido e que, não obstante, é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento, evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

Complementou que o achado revela ausência de planejamento adequado da municipalidade, pois não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente.

Não obstante o posicionamento pela manutenção da irregularidade, o MPC entendeu que deve ser classificada como grave e não gravíssima, pois esta Corte de Contas, em casos análogos, classificou a irregularidade como grave, de modo que a classificação como de natureza gravíssima neste caso pode criar julgamentos contraditórios e caracterizar tratamentos diferenciados a municípios que cometem a mesma irregularidade.

Ao final, sugeriu a expedição e recomendação à atual gestão.

Nas alegações finais foi reforçado o argumento de que no exercício de 2024 o Município executou despesas lastreadas em superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Afirmou que não é coerente e nem juridicamente adequado considerar despesas realizadas com fontes extraordinárias de exercícios anteriores, cuja inclusão no orçamento de 2024 se deu por meio de abertura de créditos suplementares ou especiais, como componentes do cálculo do resultado primário, bem como que o resultado apurado não reflete a capacidade de poupança corrente do exercício de 2024, e sim uma execução amparada por disponibilidade financeira acumulada, que não se confunde com arrecadação primária do exercício.

Requeru que seja reavaliado o achado, pois, por não terem sido previstas na LDO, as despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior não devem ser computadas de forma integral para fins de apuração do resultado primário de 2024.





Ante a ausência de novos argumentos, o MPC ratificou o posicionamento pela manutenção da irregularidade e reclassificação de gravíssima para grave.

Alinho-me com o entendimento técnico e ministerial quanto a manutenção da irregularidade.

Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras, tendo por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida ativa.

Convém rememorar que o artigo 9º da LRF estabelece que, constatada a insuficiência da arrecadação capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais, cabe ao gestor proceder à limitação de empenho e de movimentação financeira.

Entretanto, cabe observar que tais metas não constituem comandos jurídicos absolutos, mas sim instrumentos de planejamento e transparência que devem orientar a elaboração e execução orçamentária, conforme jurisprudência desta Corte:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.

1. O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público. Por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

2. As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.²

² (Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 15/2019- TP. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo nº 16.721-5/2018).





Não obstante se tratar de meta, como bem pontuou o MPC, é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento.

No caso concreto, o Responsável reconhece que, calculado o resultado primário nos moldes do MDF, o resultado não foi alcançado e que, porém, é necessário levar em consideração que houve a execução de despesas orçamentárias utilizando como fonte de recursos superávit financeiro apurado no exercício anterior, recursos estes que não se originaram da arrecadação de receitas primárias do exercício de 2024.

Contudo, impõe-se reconhecer que a execução da despesa, para o cálculo do Resultado Primário, é contabilizada no momento que ela ocorre no exercício, de forma que a exclusão dessas despesas custeadas com superávit do exercício anterior distorceria a fotografia fiscal do período em análise.

Por ocasião do julgamento das contas de governo do Município de Santa Carmen, exercício de 2024, foi identificada irregularidade da mesma natureza da ora tratada. No voto condutor do Parecer Prévio n.º 7/2025 – PP, acolhido pela unanimidade, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, adotou posicionamento nesse mesmo sentido:

Apesar do superávit financeiro apurado ao final de 2023 representar uma disponibilidade de caixa transitada para 2024, não pode ser utilizado para ser considerada como receita primária na base de cálculo do resultado primário de 2024, porque já foi contabilizado como receita no exercício de 2023.

Incluí-lo novamente em 2024 resultaria em dupla contagem, o que distorceria o verdadeiro "esforço fiscal" do período corrente. A receita primária de um dado exercício reflete o que foi gerado e arrecadado naquele ano específico, e não saldos remanescentes de períodos anteriores, sendo essa distinção crucial para a transparência e a correta avaliação do desempenho orçamentário. (...)

(...)

Portanto, com o devido respeito, não é possível para o cálculo, considerar valores remanescentes de exercícios anteriores, conforme foi demonstrado pela Secex em quadro próprio.

Ademais, devem ser respeitados princípios da anualidade orçamentária e da competência (receitas do exercício/despesas contabilizadas segundo o fato gerador, excluídas as despesas financeiras). Portanto, o resultado primário é decorrente da diferença entre as receitas primárias do ano e as despesas primárias do mesmo ano (exercício).

Além disso, a invocação do superávit financeiro anterior não exime o gestor da obrigação de cumprir o artigo 9º da LRF, que impõe a limitação de empenho





e movimentação financeira sempre que verificada frustração da receita que comprometa o alcance das metas fiscais.

Sendo assim, **mantendo a irregularidade gravíssima DA04**, item 7.1, e acolho a sugestão do MPC a fim de **recomendar** ao Legislativo de Rosário Oeste que determine ao Executivo Municipal a adoção de providências para que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como para que sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e que, na forma do artigo 9º da LRF, caso se mostre necessário, realize a limitação de empenho.

Deixo de acolher a sugestão quanto à classificação da irregularidade como grave, e não gravíssima, haja vista que, embora tenham sido apontados casos análogos em que a irregularidade foi classificada como grave, há também outros em que foi classificada como gravíssima, a exemplo das contas de governo do Município de Santa Carmem, já julgada por esta Corte de Contas.

Em que pese a manutenção da irregularidade, a sua gravidade deve ser atenuada, tendo em vista que, ainda que o cálculo da 5ª Secex esteja correto – realizado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas) no período sob análise –, houve, de fato, a realização de despesas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, sem que existissem receitas correspondentes em 2024, impactando no resultado primário.

Por fim, deve-se reconhecer que, embora gravíssima, a irregularidade sob análise, por si só, não conduz necessariamente à reprovação das contas, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos discutidos neste voto.

1.2.6 – Irregularidade DA07 (item 8.1)

Segundo a Equipe Técnica, em desacordo com o artigo 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram expedidos 06 (seis) atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, conforme discriminado a seguir:





- a) Decreto Legislativo nº 002/2024, em 17/12/2024, que fixou subsídio mensal ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao Vice-Prefeito Municipal no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e ao Chefe de Governo e Secretários Municipais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- b) Decreto Legislativo nº 003/2024, em 17/12/2024, que fixou subsídio mensal aos Vereadores no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- c) Lei Municipal nº 1773/2024, de 16 de dezembro de 2024, concedendo recomposição geral anual aos servidores relativa ao período de setembro de 2023 a Setembro de 2024, no percentual de 12,12%, a ser implementada a partir de 1º/1/2025;
- d) Lei Municipal nº 1768/2024, de 16/12/2024, que cria gratificação mensal de responsabilidade técnica de 20% para as funções de Procurador do Município, Contador e Controlador Interno do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste/MT, visto que não há cargos específicos para essas funções do Fundo e por ser medida economicamente vantajosa;
- e) Lei Municipal nº 1769/2024, de 17/12/2024, que cria gratificação à título de responsabilidade técnica ao Nutricionista responsável técnico, com respectivo valor de 30%;
- f) Lei Municipal nº 1775/2024, de 24/12/2024, que altera a Lei Municipal nº 1.435/2015, em seus anexos, criando o anexo II – D e anexo II – W, para os cargos de engenheiro civil e operador de máquinas.

Em resposta, o Responsável ressaltou que o artigo 21 da LRF ressalva os atos que decorram de direitos já constituídos ou assegurados anteriormente, como é o caso da recomposição geral anual dos servidores, estabelecida pela Lei Municipal nº 1.773/2024, que não se enquadra como aumento de despesa vedado, pois decorre de direito previamente assegurado pelo artigo 37, inciso X, da CRFB/1988.

Defendeu que a jurisprudência desta Corte reconhece que a concessão de recomposição geral anual não configura majoração ilícita, mas mera atualização inflacionária.

Quanto aos Decretos Legislativos nº 02/2024 e 03/2024, que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, esclareceu que se trata de ato típico do Poder Legislativo para a legislatura seguinte, que não produz efeitos financeiros imediatos na atual gestão e que, por se tratar de fixação de subsídios para mandato subsequente, não há aumento de despesa com pessoal no período vedado.





Sobre as Leis Municipais n.º 1.768/2024 e 1.769/2024, afirmou que não instituíram reajuste remuneratório, mas apenas criaram gratificações técnicas específicas de responsabilidade, destinadas a suprir omissões estruturais da Lei Municipal n.º 1.665/2022, que instituiu o RPPS municipal sem prever cargos de contador, procurador e controlador próprios.

Justificou que tal medida atende a entendimento sedimentado pelo TCE/MT, que determina que tais funções sejam desempenhadas por servidores efetivos do Município, sendo legal e razoável a fixação de gratificação quando lhes são atribuídas responsabilidades adicionais e excepcionais, evitando-se a prática de trabalho gratuito, vedada pelo Estatuto do Servidor.

Explicou que a gratificação ao nutricionista se destina ao exercício de responsabilidade técnica compulsória, exigida por normas de vigilância sanitária e pela legislação federal, razão pela qual não pode ser confundida com aumento remuneratório, tratando-se de medida de natureza técnica e vinculada.

Sustentou que a Lei n.º 1.775/2024, ao criar cargos de engenheiro civil e operador de máquinas, não gerou automaticamente aumento de despesa com pessoal, mas apenas autorizou a estruturação de funções indispensáveis ao interesse público. Reforçou que a criação de cargos, por si só, não se traduz em despesa imediata, dependendo de provimento posterior e disponibilidade orçamentária.

Com base nessas justificativas, afirmou que os atos praticados não configuram majoração remuneratória vedada pelo artigo 21 da LRF.

A Equipe de Auditoria acolheu a defesa quanto aos Decretos Legislativos n.º 02/2024 e 03/2024, ao imputar a responsabilidade ao Presidente da Câmara de Vereadores pela fixação do subsídio dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários a partir de 1º/01/2025, pois não houve participação do Executivo.

Doutra banda, entendeu que a concessão da recomposição geral anual aos servidores foi equivocada, pois não se confunde com revisão geral anual, esta





que se enquadra como ato legal no período determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Explicou que a revisão geral anual tem o objetivo de recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor em razão da inflação, enquanto a recomposição geral anual gera ganho além da correção da inflação, ou seja, há ganho real na remuneração.

Registrhou que o IPCA no período compreendido na Lei n.º 1.773/2024 foi de 4,7%, enquanto a lei autorizou o percentual de 12,12%.

Em relação às despesas previstas nas Leis n.º 1.768/2024, 1.769/2024 e 1.775 /2024, afirmou que encontram vedação no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato do chefe do Poder Executivo por força do disposto no artigo 21, § 2º, da LRF, o qual é direto em definir as alterações de valores das despesas obrigatórias.

Em vista disso, sanou o achado apenas no que se refere aos Decretos Legislativos n.º 02/2024 e 03/2024, mantendo quanto às Leis n.º 1.768/2024, 1.769/2024, 1.773/2024 e 1.775/2024.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas assentiu com o posicionamento técnico, esclarecendo que a vedação prevista no artigo 21, inciso IV, alínea a, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, conforme jurisprudência do TCE-MT, Resolução Consulta n.º 21/2014- TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Salientou que a vedação visa proteger a gestão fiscal do ente e impedir que gestores públicos aproveitem o final do mandato para criar despesas que onerem a administração do futuro governante.

No que se refere ao subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, pontuou que não há dúvidas quanto à iniciativa da lei ser reservada à Câmara Municipal, bem como quanto a competência exclusiva desta para a fixação do





subsídio dos vereadores. Assim, considerando que o processo legislativo envolve diversos atores, entendeu que não há como pretender simplesmente a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Sobre as Leis Municipais n.º 1.768/2024 e 1.769/2024, concluiu que é incontroversa a irregularidade, pois criou uma despesa em período vedado, ressaltando que a gratificação concedida a contador, procurador, controlador e nutricionista não era uma vantagem pessoal já adquirida e regulada por lei anterior ao período de vedação, para que fosse considerado uma exceção à regra.

Outrossim, entendeu pela irregularidade das Leis n.º 1.775/202 e 1.773/2024, registrando, quanto a essa última que, embora similar à revisão geral, a recomposição refere-se ao ato de ajustar a remuneração do servidor para que ela cubra a perda inflacionária e não perca seu valor de compra, enquanto a revisão geral a recomposição seria o resultado da aplicação do índice inflacionário que restaurada o poder aquisitivo do salário.

Mencionou que a recomposição não é obrigatória e depende de decisão do gestor público, além de depender de disponibilidade orçamentária.

Por fim, sugeriu a expedição de determinação à atual gestão.

Nas alegações finais, o ex-Prefeito asseverou que “é inequívoco que o índice aplicado (12,12%) corresponde à variação do IPCA entre setembro de 2023 e setembro de 2024”, se prestando tão somente a preservar o poder aquisitivo dos servidores.

Defendeu que embora exista distinção técnica entre revisão geral anual e recomposição salarial, ambas visam corrigir perdas inflacionárias e decorrem de previsão constitucional, de modo que não se deve aplicar de forma automática e punitiva o regime de nulidade previsto na LRF, especialmente ante a ausência de intenção de beneficiar setores específicos ou de gerar encargos desproporcionais à próxima gestão.

Ademais, repisou os argumentos apresentados na defesa.





O MPC ratificou a manifestação pela manutenção da irregularidade, exceto no que se refere a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais.

Ao tratar sobre o controle da despesa com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, inciso II, apregoa que é nulo de pleno direito o ato de que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

É igualmente nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da LRF.

Já o inciso IV, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, veda que os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Chefe do Ministério Público da União e dos Estados, aprovem, editem ou sancionem normas que alterem, reajustem ou reestruuturem carreiras no setor público, ou editem atos de nomeação de aprovados em concurso público nas seguintes hipóteses:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

O § 2º desse mesmo dispositivo esclarece que serão considerados atos de nomeação ou de provimento do cargo público aqueles referidos no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou aumento da despesa obrigatória.

O Código Penal, em seu artigo 359-G prevê como crime contra as finanças públicas “*Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura*”, impondo pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.





A observância dessas vedações é essencial para preservar o equilíbrio fiscal e impedir que, ao término de um mandato, sejam criadas obrigações financeiras que comprometam a sustentabilidade das contas públicas e sobrecarreguem a futura gestão.

No caso sob análise, mediante a Lei Municipal n.º 1.773, de 16 de dezembro de 2024, foi concedida recomposição geral anual aos servidores relativa ao período de setembro de 2023 a setembro de 2024, no percentual de 12,12%, a ser implementada a partir de 1º/01/2025.

Conforme defendido pelo ex-gestor, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a concessão de RGA não se enquadra na vedação do artigo 21 da LRF:

Pessoal. Controle de despesa (art. 21, parágrafo único, LRF). Concessão de RGA.

O ato referente a pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos, que provoca aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo municipal, não se enquadra como ato nulo de pleno direito nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 109 /2017- TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.259-7/2016).

Contudo, é necessário aferir se, de fato, a referida Lei Municipal teve por objetivo a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, decorrente da desvalorização da moeda causada pela inflação verificada no período abrangido pela lei.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), por intermédio do Núcleo de Jurisprudência e Súmula, realizou estudo temático de jurisprudência sobre RGA, destacando quatro diferenças fundamentais entre os institutos da RGA e do reajuste. Vejamos:

A) Finalidade:

- A **RGA** tem por objetivo a **recomposição do poder aquisitivo da remuneração**, corrigindo as perdas inflacionárias no período de um ano.
- O reajuste, por sua vez, visa conceder **aumento real**, elevando o valor nominal da remuneração acima da inflação, resultando em ganho de poder aquisitivo.

B) Abrangência:





• A **RGA** possui caráter **geral**, sendo aplicada a todos os servidores públicos e agentes políticos de todos os Poderes de um Ente Federativo, de forma indistinta.

• O **reajuste** pode ser aplicado de maneira **seletiva**, contemplando apenas determinadas categorias profissionais.

C) Critérios de Aplicação:

• Na **RGA**, é obrigatória a indicação do período a que se refere e do índice de correção aplicado.

• No **reajuste**, é permitido o uso de percentuais distintos por categoria profissional, e não há exigência de vinculação a um período específico.

D) Competência Legislativa:

• A iniciativa de projeto de lei para a **RGA** é privativa do **Chefe do Poder Executivo**.

• No caso do **reajuste**, a competência legislativa recai sobre o **Poder ao qual a categoria profissional beneficiada está vinculada**. (destaques no original)

Logo, o ponto central da RGA é garantir a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, corrigindo os efeitos da inflação.

Em consulta à Lei Municipal n.º 1.773/2024, observa-se que, de acordo com o artigo 2º, para efeitos da lei, foi considerada “*a defasagem salarial ocorrida, calculando-se e adotando como critério a inflação acumulada entre o período de Setembro de 2023 a Setembro 2024 e respeitando-se acordo legalmente firmado entre o Poder Executivo e representantes da categoria, não sendo considerado como concessão de aumento ou ajuste salarial, e apenas recomposição do índice de perda concorrente da inflação*”.

Em complemento, o artigo 1º, parágrafo primeiro, estabelece que “*a recomposição outorgada pelo “caput” deste artigo, segundo índices oficiais extraídos do Índice Nacional Preços ao Consumidor – INPC, relativa ao período de Setembro de 2023 a Setembro de 2024, que serão incorporados aos rendimentos de seus beneficiários em 12,12%*”.

Ocorre que, consoante informado pela Secex, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice oficial de inflação do Brasil, no período compreendido na Lei n.º 1.773/2024 foi de 4,7%. Ainda, em consulta à internet, observa-se que, em setembro de 2024, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses era de 4,0911%³.

³ https://www.idealsoftwares.com.br/indices/inpc_ibge.html?





Portanto, em vista da fixação do percentual de 12,121%, verifica-se que o Responsável concedeu aumento real aos servidores, elevando o valor da remuneração acima da inflação, o que descharacteriza o RGA e evidencia que se trata de reajuste.

É oportuno mencionar que o reajuste concedido mediante a Lei em voga não foi implementado até o momento, conforme se depreende da notícia intitulada “Servidores de Rosário Oeste se reúnem e propõem parcelamento do RGA atrasado”, divulgada no site página1MT, datada de 26/09/2025⁴.

Diante desse cenário, além da violação do artigo 21 da LRF, há indícios de que o Município não detinha real capacidade financeira para cumprir com a obrigação estipulada na Lei Municipal n.º 1.773/2024.

Em continuidade, quanto a Lei Municipal n.º 1.768, de 16 de dezembro de 2024, que criou gratificação mensal de responsabilidade técnica de 20% para as funções de Procurador do Município, Contador e Controlador Interno do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste, a irregularidade também deve ser mantida, pois resultou no aumento de despesa com pessoal.

Igualmente, as Leis Municipais n.º 1.769/2024, que cria gratificação à título de responsabilidade técnica ao Nutricionista responsável técnico, e 1.775/2024, que cria os cargos de engenheiro civil e operador de máquinas, implicam em criação/aumento de despesa obrigatória com pessoal, em afronta ao § 2º do artigo 21 da LRF.

Embora a criação dos cargos acima não tenha gerado automaticamente aumento de despesas com pessoal, consoante item 1 da Resolução de Consulta n.º 21/2014 – TP, a vedação prevista no artigo 21 da LRF diz respeito a expedição de ato nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandado de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento da concretização da elevação dos gastos.

⁴ <https://www.pagina1.com.br/noticia/servidores-de-rosario-oeste-se-reunem-e-propoem-parcelamento-do-rga-atrasado>.





Por todo o exposto, **mantenho a irregularidade DA07**, item 8.1, e **recomendo** ao legislativo de Rosário Oeste que determine ao Executivo Municipal a adoção de medidas necessárias para assegurar, ao final da gestão, o cumprimento das vedações previstas no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de efetuar contratações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, tais como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, alteração de estrutura de carreira ou criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

1.2.7 – Irregularidades DA10 (itens 9.1 e 9.2), DA11 (item 10.1) e DB15 (item 11.1)

Consta no Relatório Técnico Preliminar que houve a inadimplência das obrigações patronais de janeiro a dezembro de 2024, no importe de R\$ 2.870.053,98 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), configurando a irregularidade DA10, item 9.1.

Ainda, segundo o que consta no Parecer do Controle Interno, houve a inadimplência dos pagamentos das contribuições previdenciárias suplementares ou os aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao ROSÁRIO-PREVI, no valor total de R\$ 2.782.528,56 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), caracterizando a irregularidade DA10, item 9.2.

Também não foram adimplidos repasses de contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao ROSÁRIO-PREVI em 2024, no total de R\$ 675.520,54 (seiscientos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), ocasionando a irregularidade DA11, item 10.1.

Além disso, houve o pagamento em atraso das parcelas n.º 20, 25, 26 e 27 dos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento n.º 524/2022 e 960/2022, relativas ao exercício de 2024, incidindo juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71





(sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), configurando a irregularidade DB15, item 11.1.

Em sua defesa, o ex-gestor argumentou que, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento de algumas parcelas, não houve descumprimento integral do acordo, de forma que não há qualquer prejuízo ao erário, tampouco ao RPPS, uma vez que os valores foram integralmente recolhidos, com os devidos acréscimos compensatórios.

Justificou que o atraso nas parcelas ocorreu em razão de fatores excepcionais, sobretudo da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas obrigatórias e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária, circunstâncias de caráter extraordinário e alheias à gestão do Fundo de Previdência.

Afirmou que tais fatos não caracterizam dolo ou má-gestão, mas sim dificuldades conjunturais enfrentadas pela administração municipal, que envidou esforços para regularizar os pagamentos no menor prazo possível.

No que se refere aos débitos previdenciários dos meses de janeiro a dezembro de 2024, arguiu que, em análise geral dos dados financeiros do RPPS, foi possível verificar e afirmar que as contribuições correspondentes a parte patronal (alíquota normal) constam como saldo devedor, bem como que o não repasse não ocorreu por negligência ou desídia, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade.

Apontou que este Tribunal já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nas Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo n.º 7.894-8/2013, oportunidade em que reconheceu que, diante da escassez de recursos, o gestor médio agiria da mesma forma: privilegiaria o pagamento da folha salarial.

Afirmou que a situação do Município de Rosário Oeste é análoga, pois houve escassez de recursos financeiros, o que inviabilizou o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, pois foi dada prioridade ao pagamento da folha de salários, em razão da natureza alimentar, evitando prejuízos diretos aos





servidores municipais, não havendo dolo ou má-fé dos gestores que, diante das circunstâncias concretas, não tinham outra conduta exigível.

Ao final, informou que, a fim de cumprir com as obrigações previdenciárias, foi realizado o parcelamento de débitos dos valores referentes a parte patronal, conforme Demonstrativo consolidado de Parcelamento anexo à defesa.

A Secex apontou que o Responsável concordou com a ocorrências das irregularidades.

Registrhou que, com a promulgação da Lei n.º 1.767/2024, houve a resolução das inadimplências dos pagamentos das contribuições patronais relativas ao período de janeiro de 2023 a outubro de 2024 (Acordo n.º 555/2024), mas as inadimplências dos recolhimentos das retenções dos segurados e das contribuições suplementares continuam pendentes perante o ROSÁRIO-PREV.

Em vista disso, manteve as irregularidades e sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão, para que regularize os recolhimentos das contribuições dos segurados e suplementares de 2024, além de instaurar tomada de contas com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo pagamento em atraso no pagamento das parcelas n.º 20, 25, 26 e 27 dos Acordos n.º 524/2022 e 960/2022.

O *Parquet* de Contas anuiu com o entendimento técnico, se manifestando pela manutenção das irregularidades, pela expedição de recomendação e pela instauração de Tomada de Contas Especial.

Por ocasião das alegações finais, o Responsável replicou os argumentos já apresentados na defesa, reforçando as dificuldades enfrentadas pelo Município e que parte das pendências foi regularizada com a promulgação da Lei n.º 1.767/2024. Argumentou também que a instauração de Tomada de Contas Especial é medida extrema, que não se aplica ao caso em questão.

O Ministério Público de Contas manteve seu posicionamento.

Coaduno com o posicionamento técnico e ministerial.





O recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias — tanto patronais quanto dos segurados e da contribuição suplementar — é essencial para assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Essas receitas constituem a principal fonte de custeio do regime, sendo fundamentais para a formação do fundo previdenciário e para a manutenção do equilíbrio entre as obrigações futuras de pagamento de benefícios e os recursos disponíveis.

Além de representar uma exigência legal, o recolhimento regular e pontual das contribuições reflete a responsabilidade fiscal e previdenciária da gestão pública, garantindo segurança jurídica e estabilidade aos servidores vinculados ao RPPS. Dessa forma, o cumprimento rigoroso dos prazos de recolhimento é condição indispensável para a perenidade e o equilíbrio atuarial do regime.

Outrossim, consoante destacado pelo MPC, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, o que inviabiliza o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Da análise do achado e argumentos suscitados pela defesa, não há dúvidas quanto à ocorrência das irregularidades. De acordo com o relatado pela Secex e confirmado durante a instrução processual, a gestão municipal inadimpliu integralmente as contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.870.053,98) e suplementares (R\$ 2.782.528,56), e parcialmente as contribuições dos servidores (R\$ 675.520,54), somando R\$ 6.328.103,08 (seis milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e três reais e oito centavos) em inadimplência perante o ROSÁRIO-PREVI em 2024:





Inadimplências das obrigações patronas de 2024	R\$ 2.870.053,98
Inadimplências das obrigações dos segurados de 2024	R\$ 675.520,54
Inadimplências das obrigações suplementares de 2024	R\$ 2.782.528,56
Total das inadimplências da Prefeitura perante o ROSÁRIO-PREVI em 2024	R\$ 6.6328.103,08

Nota-se que a gestão foi omissa durante todo o exercício de 2024, ignorando suas obrigações com a previdência municipal.

O inadimplemento das obrigações previdenciárias do Ente municipal tem sido objeto recorrente de apontamentos por esta Corte na análise das contas anuais de governo, e já foram objeto de recomendação/determinação nos Pareceres Prévios n.º 161/2022, relativo ao exercício de 2021, 97/2023, atinente ao exercício de 2022, e 101/2024, referente ao exercício de 2023:

Parecer Prévio	Determinação/recomendação
161/2022	(...) recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das contas anuais de governo, recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que: (...) V) realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamento dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;
97/2023	(...) recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Rosário Oeste que: (...) II) proceda, tempestivamente, aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da República e art. 168-A do Decreto Lei nº 2.848/1940; (...) III) realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;
101/2024	(...) recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que: a) determine ao Chefe do Executivo que: (...) V) regularize a inadimplência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2023;

No julgamento das contas do exercício de 2023 a emissão de parecer prévio contrário se deu especialmente em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias patronais.

O que se tem é que durante todo o mandato do Responsável foram identificadas irregularidades relacionadas ao cumprimento das obrigações previdenciárias, sem que fosse adotada medida efetiva para resolução do problema, que se revelou ainda mais grave no exercício de 2024.





Consoante mencionado no voto condutor do Parecer Prévio n.º 101/2024, o histórico previdenciário do Município de Rosário Oeste evidencia a ocorrência de parcelamento recorrente de contribuições patronais em atraso, a exemplo dos acordos n.º 1584/2013, 353/2017 e 1478/2018, reparcelados por meio do Acordo n.º 960, bem como o Acordo n.º 524/2022, que parcelou débitos referentes ao período de 2018 a 2020.

No exercício de 2024, por meio do Acordo n.º 555/2024, foi realizado o parcelamento das obrigações patronais de 01/2023 a 10/2024, permanecendo a inadimplência referente aos meses de novembro e dezembro e dos recolhimentos das retenções dos segurados e das contribuições suplementares.

É certo que o débito de R\$ 3.458.049,10 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quarenta e nove reais e dez centavos), relativo as contribuições dos segurados e suplementares, além de onerar os cofres públicos municipais, com o futuro pagamento de encargos relacionados ao atraso, também compromete os benefícios previdenciários dos segurados, transferindo para a atual gestão obrigações que já deveriam ter sido satisfeitas.

Além disso, restou reconhecido pela defesa que houve o pagamento intempestivo de parcelas n.º 20, 25, 26 e 27 dos Acordos de Parcelamento n.º 524/2022 e 960/2022. Embora o Responsável alegue que não houve prejuízos ao erário ou ao RPPS, o atraso ocasionou R\$ 7.590,71 (sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos) de juros e multas.

Por fim, cabe registrar que, ainda que o ex-gestor tenha mencionado o precedente referente ao julgamento das Contas de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER), exercício de 2013, para justificar a priorização do pagamento da folha salarial em detrimento das obrigações previdenciárias, é necessário destacar que são situações e contextos administrativos distintos.

O gestor de uma companhia pública não dispõe das mesmas ferramentas legais e fiscais que um prefeito possui para assegurar o equilíbrio das contas. Ademais, o referido processo tratava de fatos e circunstâncias particulares,





analisados à luz da realidade econômico-financeira e da estrutura administrativa da CODER à época, não sendo possível simplesmente transpor esse entendimento para um contexto diverso, em que se examina a gestão de um ente público municipal, com responsabilidade direta pela manutenção do Regime Próprio de Previdência Social e pela observância dos princípios da responsabilidade fiscal.

Portanto, à luz da indisponibilidade do interesse público e diante da ausência de circunstâncias fáticas capazes de justificar ou atenuar a conduta imputada ao ex-gestor, não há margem para o não reconhecimento da ocorrência das irregularidades gravíssimas DA10 e DA11, e da irregularidade DB15, sem que se considere seus reflexos na emissão de parecer pela reprovação das contas sob análise.

Logo, **mantendo as irregularidades DA10, itens 9.1 e 9.2, DA11, item 10.1, e DB15, item 11.1, e recomendo** ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo de Rosário Oeste que regularize os recolhimentos das contribuições dos segurados e suplementares de 2024.

Deixo de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial tendo em vista que o possível dano não atinge o valor de alçada especificado no artigo 10, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 03/2025. Não obstante, em observância ao disposto no § 2º do referido dispositivo, **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo de Rosário Oeste que adote, no âmbito do seu controle interno, as medidas administrativas internas necessárias à apuração e elisão do dano, bem como ao resarcimento do dano ao erário.

1.2.8 – Irregularidade LA02 (item 13.1)

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria apontou a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), situação que perdura desde 18/09/2016.

O ex-Prefeito alegou que, para a emissão do CRP, é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo MPS, inclusive o Demonstrativo de





Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que atualmente está irregular devido ao repasse de apenas uma parte do valor total devido, embora o Município tenha se empenhado para regularização.

Ressaltou que a inadimplência não se deve a displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do Município, ocorrendo a suspensão da emissão do CRP em razão de período de inadimplência nas contribuições previdenciárias.

Salientou que a ausência do CRP penalizou o ente, eis que “*não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária*”.

Explicou que os requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS também estão em situação de irregularidade, dadas as novas exigências estabelecidas pelo MPS, especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

Informou, ainda, que parte dos membros ainda não possui a certificação exigida e que, não obstante, estão em etapa de estudos com vistas a regularização plena da situação.

Por sua vez, a Equipe Técnica salientou que a ausência do CRP contraria a legislação vigente e impõe ao Município as penalidades citadas pela defesa, a qual reconhece que teve dificuldades administrativas e financeiras para possuir o certificado.

Nesse contexto, manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Executivo a adoção de medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP.

O Ministério Público de Contas destacou que a obtenção e manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo e





de apresentação obrigatória, por atestar o cumprimento, por parte da entidade, das normas de boa gestão com vistas a assegurar o pagamento de benefícios aos servidores. Assim, entendeu pela manutenção da irregularidade e pugnou pela expedição da recomendação sugerida pela Secex.

Em sede de alegações finais o ex-gestor repisou os argumentos de defesa. Ante a ausência de novas justificativas, o MPC ratificou o entendimento pela manutenção da irregularidade.

Sem mais delongas, enfatizo que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) contraria o disposto na Lei n.º 9.717/1998; no Decreto n.º 3.788/2001; na Portaria MPS n.º 204/2008; no Parecer Prévio n.º 45/2019; e no artigo 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009.

O próprio responsável reconhece a ocorrência da irregularidade e as penalidades dela decorrentes, em que pese os alegados esforços empreendidos para a regularização das pendências com o órgão previdenciário.

Portanto, em linha com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade LA02**, item 13.1 e **recomendo** ao Legislativo de Rosário Oeste que determine à atual gestão a adoção de medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP.

1.2.9 – Irregularidade MB03 (item 14.1)

A irregularidade sob análise consiste na ausência de divulgação no Portal da Transparência do ROSÁRIO-PREVI e de envio via Aplic do RPPS do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, necessário para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como os limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, o ex-gestor argumentou que ao longo do exercício de 2024 foram empreendidas diversas tentativas de regularização documental, incluindo a retificação de múltiplos documentos, a fim de promover a reorganização dos registros e dos processos internos.





Explicou que a ausência do documento em questão não se deu por negligência ou descumprimento doloso da norma, mas sim em virtude da complexidade técnica e temporal envolvida na consolidação de dados financeiros e atuariais, ressaltando que o demonstrativo exige análise atuarial, projeções financeiras de longo prazo e dados confiáveis sobre a folha de pagamento e a arrecadação previdenciária.

Aduziu que desde o início do mandato adotou medidas de fortalecimento da política previdenciária e incluiu medidas necessárias à regularização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Em contrapartida, a Equipe de Auditoria mencionou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é elaborado pelo atuário da Agenda Assessoria, contratada pelo RPPS, e é direcionado à Secretaria de Previdência em formato de planilha eletrônica, contendo informações sobre a situação financeira e fiscal do Município, além de projeções de receitas e despesas do ROSÁRIO-PREV, conforme redação constante do Relatório Técnico Preliminar, com base no Anexo 9 do relatório de avaliação atuarial de 31/12/2024.

Como resultado da análise, manteve a irregularidade, posicionamento com o qual o MPC assentiu, oportunidade em que destacou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS, e deve estar disponível de forma clara e tempestiva no portal da transparência do Município, além de ser encaminhado via Aplic.

Salientou também que o comprometimento de melhorias futuras não desconstitui a impropriedade ocorrida no exercício de 2024.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendação.

Em suas alegações finais, o Ex-Prefeito repisou os argumentos apresentados na defesa e afirmou que a gestão atual já adotou providências para garantir a entrega regular do documento.

O *Parquet* de Contas reforçou o entendimento pela manutenção do achado.





A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece em seu artigo 53, inciso II, que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do artigo 64, que assim dispõe:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Em que pese a importância de tal demonstrativo, sobretudo em relação ao ROSÁRIO-PREVI, dadas as irregularidades gravíssimas DA10, DA11 e LA02 e os índices de cobertura apurados no Relatório Técnico Preliminar, a Secex verificou que não houve a divulgação no Portal da Transparência e nem mesmo o envio via Aplic.

A defesa confirma que não houve a elaboração do demonstrativo e apresenta alegações que não se prestam ao saneamento da irregularidade.

Assim, em consonância com entendimento técnico e ministerial, **mantendo a irregularidade MB03**, item 14.1, e **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão que encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS.

1.2.10 – Irregularidades OB02 (item 15.1), OB99 (item 16.1), OC19 (item 17.1) e OC20 (item 18.1)





As irregularidades mencionadas acima serão analisadas conjuntamente, uma vez que todas dizem respeito ao descumprimento de políticas públicas relacionadas a ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

A irregularidade **OB02 (15.1)** diz respeito a não realização de ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Por sua vez, a irregularidade **OC19 (17.1)** se refere a deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher. A irregularidade **OC20 (18.1)** trata da não instituição e realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher no mês de março de 2024. Por fim, a irregularidade **OB99 (16.1)** aborda a não alocação de recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Por ocasião da defesa, o Responsável justificou que a administração não ignora a relevância da matéria e reafirmou o compromisso institucional das diretrizes constitucionais de proteção social e educacional, o que demanda processo de adaptação contínua.

Defendeu que os apontamentos não devem ser interpretados como irregularidades consumadas, mas sim como aspectos a serem aperfeiçoados no decorrer da execução das políticas públicas, cujo caráter prospectivo exige a adoção de medidas progressivas, e não imediatas.

Com base nessas considerações, afirmou que o adequado tratamento das constatações deve se dar no âmbito das recomendações, permitindo que o Município avance de forma consistente, planejada e sustentável no cumprimento integral das normas.

A Secex manteve as irregularidades por entender que a defesa as admite.

Em seu parecer, o *Parquet* de Contas, após discorrer sobre o arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria, salientou que a Lei n.º 14.164/2021 introduziu no currículo de educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a semana escolar de combate à violência contra a mulher, devendo este Tribunal, diante da missão institucional e constitucional de





verificar a eficácia e eficiência das contas públicas, exigir o seu cumprimento e observância.

Assim, manifestou-se pela manutenção das irregularidades e pela expedição de recomendação.

Intimado para apresentar alegações finais, o Responsável reforçou os argumentos elencados na defesa. O MPC se manifestou pela manutenção da irregularidade.

Alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. As ações referentes à política pública de prevenção da violência contra a mulher encontram respaldo na Lei n.º 9.394/1996 e na Lei n.º 14.164/2021, além de serem objeto da Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal de Contas, que homologou a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, com recomendações às Prefeituras voltadas a garantia do cumprimento das referidas normas.

O expressivo número de feminicídios e de medidas protetivas com botão SOS autorizadas, informados pela Superintendência do Observatório de Segurança Pública e pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil de Mato Grosso, expõe a necessidade de atuação conjunta dos órgãos públicos no sentido de prevenção criminal primária das formas de violência, por meio da conscientização da sociedade mediante políticas públicas.

Nesse sentido dispôs a Nota Recomendatória n.º 01/2024, homologada pela Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal, que orienta:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso: a. **implementem, caso ainda não tenham implementado**, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os **conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos** de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;
2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso: a. **implementem, caso ainda não tenham implementado**, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas





as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

- b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a **inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar**.
- c. **capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d. **realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário. (grifei).

A defesa se prestou tão somente a confirmar as irregularidades, alegando que a necessidade de “*adoção de medidas progressivas, e não imediatas*”.

Portanto, é imperiosa a manutenção das irregularidades OB02 (item 15.1), OB99 (item 16.1), OC19 (item 17.1) e OC20 (item OC20).

Diante desse cenário, a sugestão de expedição de **determinação** ao Poder Executivo é essencial, a fim de que este adote medidas para cumprir integralmente as Leis n.º 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória n.º 01/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996; **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021; **c)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

1.2.11 – Irregularidade ZA01 (item 19.1)

De acordo com o apurado pela Secex, a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência





Social (RPPS) de Rosário Oeste, em desconformidade com o artigo 8º da Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023 – PP.

Na defesa, o ex-gestor explicou que “os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente”, e que, porém, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios diferenciados, pois o Município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline as regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal.

Acrescentou que também não houve regulamentação pela União, razão pela qual os Municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Defendeu que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referentes aos ACS e ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Apontou que este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta n.º 04/2023, “manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022”.

Afirmou que, conforme entendimento exposto na referida consulta, é necessária a atualização da Norma Regulamentadora n.º 15, com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e pelos ACE, pois, até o momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Ponderou que a previsão de aposentadoria especial para esses profissionais no cálculo atuarial do RPPS encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições





introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora n.º 15, contexto em que não se configura obrigação imposta aos entes municipais.

Por sua vez, a Equipe Técnica pontuou que, uma vez que o § 10 da EC n.º 120/2022 assegurou aos referidos agentes o direito à aposentadoria especial, "Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022", conforme dispõe o artigo 8º da decisão normativa.

Mencionou que a manifestação da defesa de que houve a inclusão dos ACS e ACE no cálculo atuarial não foi provada no texto do relatório de avaliação atuarial de 31/12/2024.

Ressaltou que a defesa se contradiz e afirma que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos ACS e os ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC n.º 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE, mas a EC não será regulamentada, pois é completa e autossuficiente para gerar direitos e obrigações, e que se não há lei no Município sobre a aposentadoria desses agentes, deve-se ao descumprimento do prazo de 150 dias determinado pela Resolução de Consulta n.º 04/2023.

Assim, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas registrou que a determinação de que os cálculos atuariais do RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE decorre de norma constitucional vigente, que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, não se condicionando à edição de lei complementar para sua inclusão em projeções atuariais.

Salientou que a justificativa de impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de atender à determinação desta Corte, que é





direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

Em vista disso, concluiu pela manutenção da irregularidade e pela expedição de determinação à atual gestão.

Por ocasião da apresentação das alegações finais, o ex-gestor repisou os mesmos argumentos apresentados na defesa. Assim, o MPC reforçou o entendimento quanto a manutenção do achado.

Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Rosário Oeste.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da CRFB/1988:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos,

repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. **Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Logo, nos termos do § 10 acima transcrito, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n.º 07/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023 relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes





Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O artigo 8º da mencionada Decisão Normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

Dessa forma, em vista do disposto no § 10 do artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 8º da Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023, seria necessário considerar no cálculo atuarial do RPPS a aposentadoria especial para os ACS e ACE.

Cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS⁵ respondeu nos seguintes termos:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

⁵ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





Trata-se, contudo, de **norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.**

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (sem destaques no original)

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.





Dessa forma, tendo em vista que a irregularidade imputada ao Responsável foi a ausência de consideração da aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e ministerial a fim de **afastar a irregularidade ZA01**, item 19.1.

Em que pese o afastamento da irregularidade, observa-se que o artigo 6º da Decisão Normativa n.º 07/2023 dispõe que os municípios que ainda não criaram as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deveriam encaminhar projeto de lei para criação até o final do exercício de 2023. Desse modo, com a criação das respectivas carreiras, esses profissionais seriam incluídos no regime estatutário e no RPPS, quando existente.

Em análise ao PCCR da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste⁶, Lei Municipal n.º 1.435/2015, verifica-se que no anexo I, que trata dos cargos de provimento efetivo, constam os cargos de Agente de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Outrossim, nos anexos II-T e II-U da referida lei constam as tabelas de progressão de classe e nível dos ACS e ACE.

Contudo, em consulta ao Portal da Transparência do Município observa-se que as contribuições dos Agentes Comunitários de Saúde são vertidas ao INSS, e não ao RPPS. A título de exemplo, cito o Sr. Cesar de Figueiredo:

Nome:	CEZAR DE FIGUEIREDO		
Cargo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE		
Exercido:			
Vínculo: 35 SERVIDOR PÚBLICO NÃO-EFETIVO (DEMISSÍVEL AD NUTUM OU ADMITIDO POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO-REGIDO PELA CLT).			
Importar Como:			
REMUNERAÇÃO			
Proventos	Remuneração	Tipo de Folha	Valor
	NORMAL		3.743,20
DESCONTO			
Descontos			Valor
DESCONTO INSS			257,72
DESCONTO IRRF			76,24

⁶

https://www.rosariooeste.mt.gov.br/component/edocman/search-result?filter_search=Lei+Municipal+n%C2%BA+1.435%2F2015





Por outro lado, observa-se que alguns dos Agentes de Combate às Endemias são vinculados ao RPPS, como é o caso da Sra. Catia Regina Zanatta:

Competência:	08/2025
Nome:	CATIA REGINA ZANATTA
Cargo Exercido:	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
Vínculo:	30 SERVIDOR REGIDO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) E MILITAR, VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Nesse cenário, **recomendo** ao Legislativo de Rosário Oeste que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em observância à Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023 vincule os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos referidos agentes e, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Rosário Oeste aplicou o montante de **R\$ 18.380.425,23** (dezento milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), correspondente a **26,18%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 70.187.970,61 (setenta milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta reais e sessenta e um centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 25,85% em 2023.





Quanto à remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 11.790.001,05** (onze milhões, setecentos e noventa mil, um real e cinco centavos), equivalente a **94,80%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **Fundeb**, no valor de **R\$ 12.435.977,88** (doze milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma diminuição no percentual de aplicação dos recursos do Fundeb, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 100,41%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Rosário Oeste aplicou **R\$ 22.584.156,92** (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondentes a **33,42%** da receita base de **R\$ 67.561.949,28** (sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se um aumento no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 31,65% em 2023.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou **R\$ 44.772.460,11** (quarenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e onze centavos), correspondentes a **47,67%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 93.911.786,48** (noventa e três milhões, novecentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.





Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 2.368.109,72** (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos), correspondentes a **2,52%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 47.140.569,83** (quarenta e sete milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), correspondentes a **50,19%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 3.680.000,00** (três milhões, seiscentos e oitenta mil reais), equivalente a **5,81%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 63.292.991,51** (sessenta e três milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,18%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	94,80%	Regular
Ações e serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	33,42%	Regular





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	47,67%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,52%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	50,19%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,81%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 105.898.330,57** (cento e cinco milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), indicando um acréscimo de R\$ 10.288.781,29 (dez milhões, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 95.609.549,28 (noventa e cinco milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 15.483.164,94** (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondendo a **14,15%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa uma diminuição de R\$ 462.715,71 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e um centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 15.945.880,65 (quinze milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 453.687,96** (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), representando 2,93% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de modo que a arrecadação foi 24,39% inferior à previsão.





Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 103.138.750,21** (cento e três milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 3.707.983,15** (três milhões, setecentos e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 111.197.847,94** (cento e onze milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), o Município apresentou **déficit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 4.351.114,58** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).

Os **restos a pagar para o exercício seguinte**, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram **R\$ 10.921.228,37** (dez milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), sendo **R\$ 8.051,15** (oito mil, cinquenta e um reais e quinze centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 10.913.177,22** (dez milhões, novecentos e treze mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve um **aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 3.987.226,09** (três milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de **R\$ 8.612.728,39** (oito milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Além disso, o Município demonstrou **incapacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 5.571.302,49** (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 12.410.138,20** (doze milhões, quatrocentos e dez mil, cento e trinta e oito reais e vinte centavos).





No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta correspondeu a 2,56% da receita corrente líquida, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Rosário Oeste atingiu um índice geral de 0,45, classificando-se com o **conceito C**, que indica **GESTÃO EM DIFICULDADE**:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								SIM 1
2020	0,60	0,00	0,17	1,00	0,00	0,19	0,37	134
2021	0,53	0,28	0,14	1,00	0,00	0,36	0,43	139
2022	0,63	0,17	0,22	1,00	0,00	0,28	0,43	139
2023	0,06	0,60	0,40	0,00	0,00	0,15	0,23	141
2024	0,64	0,49	0,38	0,35	0,69	0,09	0,45	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 – Prevenção à violência no âmbito escolar

Conforme apontado por ocasião das irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20, em 2024, o Município de Rosário Oeste não adotou nenhuma medida com vistas à prevenção à violência no âmbito escolar.

5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a Equipe de Auditoria apurou a quantidade de matrículas na rede municipal de Rosário Oeste em 2024, bem como que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) evidencia que o desempenho do Município nos anos iniciais e finais está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e das notas médias nacional e estadual.





Assim, **recomendo** ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão que, em conjunto com a comunidade escolar, adote as medidas necessárias para melhora da nota do Ideb nos anos iniciais e finais, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Ainda quanto a esse ponto, a Secex constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada.

Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Rosário Oeste não consta no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada.

No que se refere aos focos de queima, a Secex destacou que o Radar Meio Ambiente divulga as séries históricas de focos de queimas dos exercícios de 2020 a 2024, os quais somam 51.659 focos neste período. Registrhou que a quantidade de focos de queima de 2024 (29.449 unidades) equivale a 57% do total de focos no período de 2020 a 2024, quantia exagerada e descontroladamente acima da média das séries.

Nesse cenário, acolho a sugestão da Equipe Técnica a fim de **recomendar** ao Legislativo de Rosário Oeste que recomende ao Executivo que detecte a causa de expressivo aumento dos focos de queima de 2024 para que essa situação retorne para níveis confortáveis e suportáveis para a população.

5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.





A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica, bem como que os resultados sugerem que o município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Nesse contexto, acolho a sugestão da 5^a Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, bem como a implantação de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para os indicadores TMI, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Rosário Oeste, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.^o 918/2024 – PV.

Nota-se que, em 2024, a referida Prefeitura alcançou o nível de transparência classificado como **Ouro**, contando com índice de 86,34%, superior ao de 2023 (80,43%), exercício em que o Ente atingiu o nível Prata.

Assim, cabe **recomendar** ao Legislativo de Rosário Oeste que determine ao executivo municipal a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Rosário Oeste referente ao exercício de 2024, observou-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, com a apresentação de relatório conclusivo, que o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 e que não realizou contratação de operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.

Por outro lado, tal qual discutido por ocasião da análise das irregularidades DA01 e DA07, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (R\$ 397.619,76) e expedidos atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o ex-gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal, e a dívida consolidada líquida atendeu aos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Por outro lado, o Município demonstrou incapacidade financeira para saldar os compromissos de curtos prazo, dispondo de apenas R\$ 0,37 (trinta e sete





centavos) de disponibilidade financeira para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar inscritos, sendo este o pior resultado dos últimos cinco anos.

Soma-se a esse quadro os déficits orçamentário (R\$ 4.351.114,58), conforme irregularidade DA03, e financeiro (R\$ 4.920.810,08) registrados no exercício de 2024, que evidenciam falhas de planejamento e ausência de medidas de contingenciamento, implicando na degradação do equilíbrio financeiro e da gestão fiscal do exercício sob análise.

Convém destacar que no exercício de 2023 houve superávit orçamentário de R\$ 3.549,28 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) e déficit financeiro de R\$ 63.188,10 (sessenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e dez centavos), demonstrando que a situação fiscal do Município se agravou significativamente em 2024.

Mais relevante, contudo, é a manutenção das irregularidades gravíssimas DA10 e DA11, as quais evidenciam a inadimplência integral das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.870.053,98) e suplementares (R\$ 2.782.528,56) de 2024, bem como a inadimplência parcial de repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (R\$ 675.520,54).

Conforme entendimento exposto por ocasião do julgamento das contas de Rosário Oeste referentes ao exercício de 2023, em que também foi verificada a inadimplência integral das contribuições patronais, a negligência no recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais, dos segurados e suplementares, não pode ser relativizada por esta Corte, na medida em que somente em 2024 o débito correspondeu a R\$ 6.328.103,08 (seis milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e três reais e oito centavos), não apenas onerando os cofres públicos municipais com a incidência de encargos vinculados ao atraso, mas comprometendo os benefícios previdenciários dos segurados, gerando insegurança jurídica e transferindo para a atual gestão obrigações que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

A ausência do pagamento tempestivo e integral das contribuições representa grave risco à sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário, afrontando diretamente os artigos 40 e 195 da Constituição Federal,





que impõem ao gestor o dever de adimplir as obrigações necessárias à preservação do caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário.

Em que pese o ex-gestor tenha informado a celebração de Acordo n.º 555/2024, referente ao parcelamento das contribuições patronais do período de janeiro/2023 a outubro/2024, tal providência não elide a irregularidade, pois os débitos foram gerados durante sua própria gestão. Ademais, conforme reconhecido nas alegações finais, não foram adotadas medidas para regularizar as contribuições dos segurados e suplementares em atraso.

O adimplemento das contribuições previdenciárias e respectivos parcelamentos já foram objeto de recomendações e determinações nos pareceres prévios dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo que neste último, considerando o agravamento da situação previdenciária, foi emitido Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Ainda no que se refere ao Regime Próprio de Previdência, houve o pagamento de parcelas de acordos de parcelamento em atraso, implicando em juros e multa de R\$ 7.590,71 (sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), e observou-se a ausência de CRP válido (LA02) e de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (MB03).

Portanto, no exercício de 2024 tem-se que a situação previdenciária se agravou ainda mais, evidenciando que o então gestor não atendeu às recomendações desta Corte de Contas.

Por fim, somam-se a essas falhas as irregularidades gravíssimas DA01 e DA07, relativas à assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, e à concessão de reajuste de 12,12% aos servidores, criação de gratificação de responsabilidade técnica e de dois cargos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, resultando em aumento da despesa com pessoal.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.





9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.^º 3.392/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificado pelo Parecer n.^º 3.641/2025, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.^º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.^º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.^º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rosário Oeste**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Steves Berto**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Rosário Oeste que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao gestor que:

- I) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
- II) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- III) em observância aos artigos 83 a 106 da Lei n.^º 4.320/1964, aos Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias;
- IV) em observância à Decisão Normativa TCE/MT n.^º 07/2023 vincule os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao RPPS municipal;





- V)** em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos referidos agentes e, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;
- VI)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- VII)** conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso;
- VIII)** em conjunto com a contadoria municipal, implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- IX)** ao final da gestão, observe o disposto no artigo 42 da LRF, abstendo-se de assumir obrigações sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato e planejando-se adequadamente para assegurar suficiente disponibilidade de caixa;
- X)** adote providências para que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como para que sejam despendidos esforços para o





alcance da meta fiscal de resultado primário e que, na forma do artigo 9º da LRF, caso se mostre necessário, realize a limitação de empenho;

XI) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas, a fim de cumprir a legislação contábil vigente (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; artigo 177, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946);

XII) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XIII) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os artigos 1º, §1º, e 9º da LRF;

XIV) adote medidas necessárias para assegurar, ao final da gestão, o cumprimento das vedações previstas no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de efetuar contratações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, tais como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, alteração de estrutura de carreira ou criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

XV) regularize os recolhimentos das contribuições patronais, dos segurados e suplementares de 2024;

XVI) adote medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP;





XVII) encaminhe e disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS;

XVIII) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996;

XIX) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021;

XX) aloque recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; e

XXI) adote as medidas administrativas internas necessárias à apuração e elisão do dano decorrente do atraso no pagamento dos acordos de parcelamento n.º 524/2022 e 960/2022 em 2024, bem como ao resarcimento do dano ao erário.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Rosário Oeste **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) em conjunto com a comunidade escolar, adote as medidas necessárias para melhora da nota do Ideb nos anos iniciais e finais, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

II) detecte a causa de expressivo aumento dos focos de queima de 2024 para que essa situação retorne para níveis confortáveis e suportáveis para a população; e

III) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, o controle de agravos





e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para os indicadores TMI, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁷
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

